SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234332 - BA (2026/0099036-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA - BA076336
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI.* APREENSÃO DE ENTORPECENTES FRACIONADOS E ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade do agravante, pois a apreensão de drogas fracionadas para mercancia, aliada à posse de arma de fogo sem registro e acompanhada de munições, revela *modus operandi* compatível com o tráfico estruturado, revelando maior potencial lesivo da conduta e acentuado grau de periculosidade concreta.

3. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e ausência de antecedentes, não são suficientes, por si sós, para afastar a prisão preventiva quando presentes seus requisitos legais.

4. É inviável a substituição da prisão por medidas cautelares diversas quando demonstrada a inadequação destas para resguardar a ordem pública.

5. Não há inovação de fundamentos quando a decisão agravada apenas reafirma, com maior detalhamento, elementos fáticos já constantes do decreto prisional, sem alteração da base empírica da custódia.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA57995518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: fca1eaf8-654a-44b1-b57b-850a5b056b26

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: fca1eaf8-654a-44b1-b57b-850a5b056b26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234332 - BA (2026/0099036-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA - BA076336
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI.* APREENSÃO DE ENTORPECENTES FRACIONADOS E ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade do agravante, pois a apreensão de drogas fracionadas para mercancia, aliada à posse de arma de fogo sem registro e acompanhada de munições, revela *modus operandi* compatível com o tráfico estruturado, revelando maior potencial lesivo da conduta e acentuado grau de periculosidade concreta.

3. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e ausência de antecedentes, não são suficientes, por si sós, para afastar a prisão preventiva quando presentes seus requisitos legais.

4. É inviável a substituição da prisão por medidas cautelares diversas quando demonstrada a inadequação destas para resguardar a ordem pública.

5. Não há inovação de fundamentos quando a decisão agravada apenas reafirma, com maior detalhamento, elementos fáticos já constantes do decreto prisional, sem alteração da base empírica da custódia.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57703847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:09
Código de Controle do Documento: b893917a-3cc2-4a9a-94bf-8d18a58d5277

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS contra a decisão de fls. 285-288, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega inovação indevida na fundamentação da decisão monocrática ao manter a prisão preventiva com base em argumentos novos, não constantes da decisão de primeiro grau, o que excederia os limites cognitivos da via escolhida.

Defende que o agravante é réu primário, jovem, sem antecedentes, e que a apreensão foi de pequena quantidade de droga, de aproximadamente 10,4 g, circunstâncias que afastariam a contemporaneidade e o *periculum libertatis.*

Expõe que houve reprodução padronizada de fundamentação em decisões de processos distintos, com conteúdo substancialmente idêntico sobre prisão preventiva, sem individualização do caso concreto.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva ou a submissão do recurso ao colegiado.

Consta pedido de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

A prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 67-68, grifei):

> Ademais, resta evidenciada a necessidade de se decretar a custódia preventiva do réus, porquanto a gravidade em concreto do crime supostamente praticado por ele e o *modus operandi* desenvolvido (em trazer 46 pedras de *crack* e 04 porções de cocaína, acondicionadas de forma fracionada, em evidente destinação mercantil, bem como 01 arma de fogo de uso

Documento eletrônico VDA57703847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:09
Código de Controle do Documento: b893917a-3cc2-4a9a-94bf-8d18a58d5277

> permitido com numeração irregular, desprovida de registro, acompanhada de munições) revela a necessidade de se resguardar a ordem pública.
> Em suma, na presente hipótese, constata-se a presença do *fumus comissi delicti* (materialidade e indícios de autoria) e o *periculum libertatis* (necessidade de garantir a ordem pública). Além disso, está preenchido o requisito do art. 313, I, do CPP, haja vista a pena máxima superar o referido limite legal, autorizando a manutenção da prisão preventiva.
> **A garantia da ordem pública justifica-se pela gravidade concreta dos delitos praticados. O autuado foi preso em flagrante portando arma de fogo municiada e quantidade expressiva de entorpecentes, demonstrando envolvimento direto com o tráfico de drogas e risco concreto à segurança e à paz social da comunidade local.**
> Desta forma, os fatos demonstram como o custodiado, quando em liberdade, abala negativamente a ordem pública.
> [...]
> A posse simultânea de arma de fogo e drogas revela o *modus operandi* típico da criminalidade organizada ligada ao narcotráfico, evidenciando periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, houve a apreensão de "46 pedras de *crack* e 4 porções de cocaína, acondicionadas de forma fracionada, em evidente destinação mercantil, bem como 01 arma de fogo de uso permitido com numeração irregular, desprovida de registro, acompanhada de munições" (fl. 67).

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, devem ser consideradas a natureza, a quantidade e a variedade das drogas, assim como armas ou munições apreendidas.

Nesse sentido, "[e]ntende esta Corte que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021." (AgRg no HC 915.358/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Menciona-se ainda:

Documento eletrônico VDA57703847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:09
Código de Controle do Documento: b893917a-3cc2-4a9a-94bf-8d18a58d5277

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta dos delitos, evidenciada pela apreensão de drogas prontas para comercialização, arma de fogo com numeração suprimida e pela confissão do recorrente de envolvimento com facção criminosa e participação em tentativa de homicídio.
> 2. A periculosidade do recorrente é corroborada por seus antecedentes criminais, incluindo processos por roubo qualificado e tráfico de drogas, além de sua evasão em processo anterior, o que demonstra risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.
> 3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a gravidade concreta dos delitos, evidenciada pela apreensão de armas e drogas em contexto de tráfico, justifica a prisão preventiva, sendo insuficientes as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.**
> 4. Não há excesso de prazo na formação da culpa, considerando que o processo já se encontra concluso para sentença e que o atraso na marcha processual foi parcialmente causado pela conduta da defesa, conforme entendimento consolidado na Súmula 64/STJ.
> 5. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, conforme Súmula 52/STJ.
> 6. Recurso em habeas corpus improvido.
> (RHC n. 226.069/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 4/3/2026, grifei.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Por fim, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Quanto à alegação defensiva de suposta inovação de fundamentos para manutenção da prisão preventiva, verifica-se que não houve acréscimo de motivação, mas apenas reafirmação, em linguagem distinta, de premissas já constantes do decreto prisional.

Documento eletrônico VDA57703847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:09
Código de Controle do Documento: b893917a-3cc2-4a9a-94bf-8d18a58d5277

Com efeito, em ambas as fundamentações, a custódia cautelar encontra-se amparada em elementos fáticos objetivos extraídos do contexto do flagrante, notadamente a apreensão de entorpecentes – consistentes em 46 pedras de *crack* e 4 porções de cocaína, já fracionadas e destinadas à mercancia –, aliada à posse de arma de fogo com numeração suprimida, sem registro e acompanhada de munições.

Tais circunstâncias têm sido reiteradamente valoradas pela jurisprudência como indicativas de atuação inserida em contexto de tráfico estruturado, revelando maior potencial lesivo da conduta e acentuado grau de periculosidade concreta, circunstâncias que afastam a tese de posse meramente eventual ou de prática delitiva isolada.

Nesse contexto, ambas as fundamentações convergem para entendimento igualmente consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **a apreensão de arma de fogo no âmbito do tráfico de drogas constitui elemento idôneo para justificar a decretação ou manutenção da prisão preventiva**, por evidenciar maior risco social e acentuado potencial de violência inerente à atividade criminosa.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57703847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:09
Código de Controle do Documento: b893917a-3cc2-4a9a-94bf-8d18a58d5277

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.332 / BA

Número Registro: 2026/0099036-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80081641420258050004 80100156620268050000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA - BA076336
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA - BA076336
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:38
Código de Controle do Documento: 83874224-9925-4b23-be7e-936fc201ea1e